



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.09.30.01

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.03.13.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE COITÉ, DISTRITO DE COITÉ, IRAUÇUBA – CE, CRECHE TIPO 2, PADRÃO FNDE.

Recorrente: **ML ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.326.036/0001-41.

Recorrido: Agente de Contratação.

PREÂMBULO

Conforme sessão pública, iniciada aos 10 dias do mês de abril do ano de 2025 no endereço eletrônico <https://bll.org.br/>, nos termos da convocação de aviso de licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de Creche e Escola de Educação Infantil, Centro de Educação Infantil de Coité, Distrito de Coité, Município de Irauçuba – CE, CRECHE TIPO 2, PADRÃO FNDE, segue resposta ao recurso administrativo impetrado pela empresa supracitada.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foi manifestada intenção de interpor pelas empresas: **ML ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.326.036/0001-41; **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.803.450/0001-92; **SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.959.058/0001-41; **SAMPLA COMÉRCIO E SERVICOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52; **FL ENGENHARIA, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.783.315/0001-08 e **CONSTRUTORA JLV LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.572.480/0001-60.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, apenas a empresa: **M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.326.036/0001-41, apresentou suas razões recursais em memoriais, conforme



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



determina o edital. As demais empresas não anexaram suas razões recursais em forma de memoriais, apenas motivaram no sistema. Importante destacar que NÃO foram apresentadas contrarrazões.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que a Lei de Licitações "NÃO" exige que a intenção de recorrer seja "motivada", sendo assim admitida pelo Agente de Contratação, independentemente da externalização dos motivos. Ato contínuo, ao prazo recursal, foi aberto para a apresentação das razões de recurso e contrarrazões.

Vejamos, o que exige o edital sobre os Recursos Administrativos:

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, qualquer licitante poderá, em um prazo de 30 (trinta) minutos manifestar a intenção de recorrer, imediata, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor

10.1.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste edital ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

10.1.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.2. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação deste edital cabem:

10.2.1. Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

10.2.1.1. Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

10.2.1.2. Julgamento das propostas;

10.2.1.3. Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

10.2.1.4. Anulação ou revogação da licitação;

10.2.1.5. Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

10.2.2. Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

10.3. Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nos subitens 10.2.1.1 e 10.2.1.2, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após os atos, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais, previsto no subitem 10.2.1, será iniciado na data de intimação ou de lavratura da





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



ata de habilitação ou inabilitação, de forma que a apreciação dar-se-á em fase única.

10.4. O recurso de que trata subitem 10.2.1 será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.5. O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

10.6. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

10.7. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.8. Da aplicação das sanções de multa, advertência e/ou impedimento de licitar ou contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação. O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.9. Da aplicação da sanção declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

10.10. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.11. Os recursos deverão ser digitados, devidamente fundamentados e conter a assinatura do Representante Legal da recorrente ou de seu procurador devidamente habilitado.

[...]

Logo, uma vez aberto o prazo, as recorrentes deveriam apresentar todos os motivos de suas insurgências, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não bastava transparecer a discordância, deveriam apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso é adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das Razões de Recurso, as empresas **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.803.450/0001-92; **SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.959.058/0001-41; **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52; **FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.783.315/0001-08 e



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br







PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



CONSTRUTORA JLV LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.572.480/0001-60, **NÃO** apresentaram suas razões recursais em memoriais, conforme determina o item 10.3. do edital.

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio do sistema, além do edital ser taxativo quanto às formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como resta claro que as empresas citadas anteriormente deixaram de cumprir com o estabelecido no **item 10.3.** do texto convocatório, conforme acima exposto.

Quanto ao requisito de interesse, é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se percebe que mesmo do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006- 2ª Câmara**, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie. O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Nesse sentido, não poderão ser admitidos os recursos interpostos pelas empresas recorrentes já citadas, tendo em vista o não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto à anexação de suas peças recursais com as razões motivadoras de suas manifestações, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pelas recorrentes, no prazo previsto no edital e conforme art. 165, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e da autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que, no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, a



Centro Administrativo - Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que o edital é impositivo no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões dos recursos no prazo previsto. Desse modo, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 165, §1º, I da Lei nº 14.133/2021 **OS RECURSOS NÃO DEVEM SER CONHECIDOS.**

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Dessa forma, concluímos que, diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal pelas empresas **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.803.450/0001-92; **SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.959.058/0001-41; **SAMPLA COMÉRCIO E SERVICOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52; **FL ENGENHARIA, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.783.315/0001-08 e **CONSTRUTORA JLV LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.572.480/0001-60, os recursos propriamente ditos não concretizados, permitindo, assim a continuidade da instrução processual, conforme previsto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, sem a necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, porquanto inexistente.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona a declaração de vencedor da proposta de preços apresentada pela empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, alegando que não foram observadas as regras previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021, argumentando que o valor ofertado pela empresa concorrente vencedora é inexequível, por estar abaixo de 75% do valor estimado pela Administração. Além disso, alega que a empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** deixou de anexar a garantia adicional e, por fim, afirma que há divergências na composição do BDI e nos encargos sociais na proposta da empresa vencedora.

Ao final a empresa **M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA**, em sua peça recursal, requer o recebimento dessa, para que, acolhendo-a, venha a julgá-la procedente, para fins de rever a decisão de classificação da proposta da empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e que seja realizada nova sessão com a abertura dos documentos de habilitação da empresa seguinte, dando seguimento ao processo licitatório.

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

RELATIVO À ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



Os motivos justificados pelo Agente de Contratação ao declarar a aceitação da proposta de preços da empresa vencedora são objetivos. A vinculação ao instrumento convocatório, como princípio norteador do certame, deve ser observada por todos os participantes, o que se evidencia no caso, uma vez que a empresa vencedora apresentou uma proposta dentro da margem de preços considerada exequível.

A regra contida na vigente Lei Federal nº 14.133/2021 trata da possibilidade de desclassificação da Proposta de Preços ofertada em condição inexecutável, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

A referida lei, ao regular a questão da inexecutabilidade da proposta de preço, definiu os patamares que configurariam tal condição.

A norma ora em referência, traz em seu artigo 59 incisos e parágrafos que em licitações de obras e serviços de engenharia, possui previsão própria no § 4º do referido art. 59, senão vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Conforme o dispositivo legal citado, são consideradas inexecutáveis as propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração, isto é, propostas abaixo de R\$ 2.428.071, uma vez que o valor estimado do certame é de R\$ 3.237.428.

No presente caso, a empresa vencedora apresentou uma proposta de R\$ 2.428.071, equivalente em torno de 75% do valor estimado para a contratação, estando, portanto, dentro do limite estabelecido para inexecutabilidade.

A recorrente alega que determinados itens da proposta vencedora seriam inexecutáveis. No entanto, conforme o Tribunal de Contas da União (TCU), a inexecutabilidade de itens isolados não é motivo suficiente para desclassificação da proposta, especialmente em licitações cujo julgamento ocorre pelo preço global. Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 637/2017 esclarece que: "A inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta".



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000

licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



O mesmo entendimento foi reafirmado pelo TCU no Acórdão nº 3092/2014-Plenário, que aponta:

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa". Assim, a proposta deve ser avaliada em sua totalidade, considerando o preço global ofertado.

Acórdão nº 3092/2014-Plenário

Sendo assim, o argumento apresentado pela empresa recorrente quanto à inexecutabilidade dos preços ofertados pela empresa declarada vencedora do certame não pode prosperar, pois não foram apresentados outros fundamentos sólidos ou comprovações que justifiquem a rejeição da proposta em análise. A recorrente não pode basear suas afirmações em simples ilações, desconsiderando os próprios preços ofertados dentro dos limites previsto no edital e na lei de licitações vigente.

Esclarecemos ainda que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento, e neste caso a proposta apresentada pela empresa considerada vencedora está dentro do que é exigido no edital.

Conforme já demonstrado, a proposta da vencedora se encontra dentro do patamar competitivo e aceitável, cumprindo os requisitos financeiros e técnicos necessários para a habilitação.

A recorrente argumenta ainda que a habilitação da empresa lograda vencedora representa tratamento diferenciado, o que infringiria a isonomia. No entanto, a análise da proposta e de toda a documentação de habilitação, inclusive técnica e financeira da proposta seguiu os mesmos parâmetros aplicáveis a todos os participantes, conforme exigido pelo edital. Portanto, não houve violação da isonomia, uma vez que todos os licitantes estão submetidos aos mesmos critérios de habilitação.

A inexecutabilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida**. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz Kohler: "... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico."

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétrea acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em ineficazes ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

RELATIVO À ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DO BDI E ENCARGOS SOCIAIS

O BDI compreende os Benefícios e Despesas Indiretas, como impostos, seguros, custos administrativos e margem de lucro da empresa. Encargos sociais referem-se às contribuições financeiras que as empresas devem realizar, com o objetivo de financiar benefícios destinados aos trabalhadores e à sociedade, como previdência, saúde, assistência social e outros programas de proteção social. São componentes essenciais na formação de preços em licitações de obras e serviços de engenharia.

No recurso, foi questionada a composição do BDI e dos encargos sociais apresentado pela empresa vencedora. Contudo, o Acórdão TCU nº 3092/2014-Plenário, já citado, reafirma que a margem de lucro reduzida ou inexistente não invalida automaticamente a proposta, pois reflete uma estratégia comercial do licitante. Além disso, o Acórdão nº 637/2017 reforça que a inexequibilidade deve ser avaliada pelo valor global da proposta, não pelos componentes isolados do BDI.

RELATIVO À ALEGAÇÃO DE FALTA DA GARANTIA ADICIONAL

Conforme já demonstrado, a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado não é absoluta, permitindo que o licitante demonstre a viabilidade de sua proposta. Da mesma forma, esse entendimento pode ser analogamente aplicado ao §5º do art. 59 da Lei 14.133/2021, sugerindo que a exigência de garantia adicional também não seja absoluta. Portanto, a não exigência de garantia adicional pode ser justificada caso o licitante comprove a exequibilidade e viabilidade de sua proposta, mesmo que esta seja inferior a 85% do valor orçado. Essa interpretação visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A exigência de garantia adicional, conforme a doutrina do renomado autor Ronny Charles Lopes de Torres, ainda que amparada pela Lei nº 14.133/2021, não possui caráter absoluto. É



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



necessário observar os limites e requisitos estabelecidos no edital, que é o instrumento convocatório e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Vejamos:

No âmbito das contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

A justificativa da garantia adicional seria fulcrada na intenção de exigir resguardo financeiro, pela empresa, em virtude da desconfiança gerada pelo baixo valor de sua proposta.

*Embora a decretação de inexecuibilidade dos preços, com base nesses critérios percentuais definidos pelo legislador, **seja relativa**, sendo necessário dar-se oportunidade para que o licitante se manifeste para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, para fins de exigência desta garantia adicional, basta que a proposta esteja nos patamares definidos pelo legislador. (grifamos). (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15ª Ed. Ver. Atual. e ampl – São Paulo: Jus Podivm. 2024, p.392).*

Dessa forma, a decretação de inexecuibilidade de preços com base nos critérios percentuais definidos pelo legislador é **relativa**. Nesse sentido, a obrigatoriedade da garantia adicional é aplicável apenas quando **expressamente prevista** no edital, pois o edital é a fonte que disciplina as regras do certame e estabelece as condições a serem seguidas pelos licitantes.

A exigência está prevista no item 6.13 do edital, notemos:

6.4. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA / READEQUADA

[...]

6.13. Poderá ser exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta final, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com este edital.

Realmente, a empresa vencedora não apresentou a garantia adicional. Entretanto, tendo em vista que a Nova Lei de Licitações, em seu artigo 12, inciso III, permite que documentos que não comprometam a aferição da capacidade da licitante e que não foram entregues no prazo, sejam considerados posteriormente, consideramos que os argumentos trazidos pela recorrente não merecem prosperar, observemos o texto legal:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



Sob tal contexto, é importante ressaltar o princípio do formalismo moderado, o qual representa uma abordagem mais flexível em relação aos procedimentos licitatórios, buscando equilibrar a necessidade de formalidade com a eficiência e a celeridade nas contratações públicas, e está presente de forma subentendida no artigo 12, inciso III, da Lei Nº 14.133/2021, citado anteriormente.

O formalismo moderado permite que a Administração Pública e os licitantes tenham maior liberdade para adequar os procedimentos às especificidades de cada contratação, sem que isso comprometa a transparência e a segurança jurídica. Isso significa que, em vez de seguir rigidamente um conjunto de formalidades, a lei permite que a análise e a avaliação das propostas sejam feitas de maneira mais pragmática, priorizando a substância em detrimento da forma.

Um exemplo desse princípio é a possibilidade de a Administração Pública aceitar documentos que, embora não estejam em conformidade estrita com as exigências formais, ou não tenham sido entregues no prazo, possam ser considerados válidos e suficientes para comprovar a capacidade técnica ou a regularidade fiscal do licitante.

Além disso, o formalismo moderado também se reflete na possibilidade de a Administração promover a regularização de documentos durante o processo licitatório, permitindo que os licitantes possam corrigir eventuais falhas ou omissões, desde que isso não comprometa a competitividade e a isonomia entre os participantes.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas da União tem decidido a favor da aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando a correção de vícios sanáveis, analisemos:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão nº 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão nº 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Desse modo, considerar a recorrente inabilitada, uma vez que há a possibilidade de diligência para apresentação da garantia adicional, seria ir contra ao princípio do formalismo moderado, contra ao entendimento do Tribunal de Contas da União e contra a previsão legal, visto que é um vício sanável. Portanto, será realizada diligência para solicitação da garantia adicional.

RELATIVO AO PARECER TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



Foi solicitado ao setor de engenharia do município um parecer técnico com objetivo de esclarecer os questionamentos feitos pela empresa recorrente, o qual será anexado na íntegra a esta resposta. Extraímos os seguintes textos:

Diante da análise exaustiva dos elementos técnicos constantes nos autos, entendemos que as inconsistências apontadas pela empresa **M L ENTRETENIMENTOS** acerca da proposta da **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** não possuem força suficiente para ensejar a desclassificação da proposta, vendo que dentro da legalidade pode ser aberto diligência para que a **RECORRIDA** apresente garantia adicional e termo de exequibilidade dentro do prazo estipulado em edital.

[...]

Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA**, para o fim exclusivo de determinar a desclassificação da empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** por força do princípio da vinculação ao edital.

Diante do exposto, não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa declarada vencedora, tais argumentos não devem prosperar. Devendo ser mantido o julgamento antes proferido quando a este ponto em discussão.

É mister salientar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Por conseguinte, o Princípio da Razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor às decisões tomadas pela Administração Pública, no exercício da discricionariedade administrativa.

Por todo o exposto, considera-se que a empresa declarada vencedora **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, uma vez atingido com a finalidade de cada item exigido no edital, está plenamente apta a ser considerada habilitada, não havendo justificativas para o contrário.

CONCLUSÃO:



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

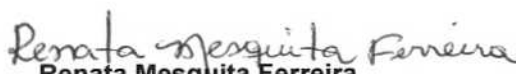


- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.326.036/0001-41, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;
- 2) **NÃO CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.803.450/0001-92; uma vez que não atendeu aos pressupostos da exigência constante no item 10.3 do edital, pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade;
- 3) **NÃO CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.959.058/0001-41, uma vez que não atendeu aos pressupostos da exigência constante no item 10.3 do edital, pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade;
- 4) **NÃO CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **SAMPLA COMÉRCIO E SERVICOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52, uma vez que não atendeu aos pressupostos da exigência constante no item 10.3 do edital, pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade;
- 5) **NÃO CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **FL ENGENHARIA, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.783.315/0001-08, uma vez que não atendeu aos pressupostos da exigência constante no item 10.3 do edital, pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade;
- 6) **NÃO CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **CONSTRUTORA JLV LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.572.480/0001-60., uma vez que não atendeu aos pressupostos da exigência constante no item 10.3 do edital, pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade.

DETERMINO:

Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente a Senhora Secretária de Educação para pronunciamento acerca desta decisão;

Irauçuba – CE, 16 de maio de 2025.


Renata Mesquita Ferreira
Agente de Contratação



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

